



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.690, DE 2021 (Do Sr. Felipe Rigoni)

Determina a extinção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos.

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 164 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. TRANSCORRIDO IN ALBIS O PRAZO RECURSAL, ARQUIVE-SE O PROJETO DE LEI N. 2.631/2021. EM DECORRÊNCIA, SUBMETA-SE O PROJETO DE LEI N. 2.690/2021 À APRECIAÇÃO CONCLUSIVA PELAS COMISSÕES, AO REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIO (ART. 151, III, RICD) E AO EXAME

DAS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 24/06/2022 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI N° , de 2021

Determina a extinção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1° Esta Lei determina a extinção da taxa de fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, a que se refere a Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, especificamente quanto à atividade dos agentes autônomos de investimentos, a que se referem os incisos I e III do art. 16 da Lei N° 6.385, de 7 de dezembro de 1976, na forma da Resolução CVM N° 16, de 9 de fevereiro de 2021 ou outro ato normativo regulamentador que a substitua..

Art. 2° Revoga-se a 4^a linha horizontal da Tabela “B” da Lei N° 7.940, de 20 de dezembro de 1989, que explicita o recolhimento da taxa pelos prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras atividades correlatas.

Art. 3° Esta lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte a sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É notório que o segmento dos valores mobiliários e as atividades atinentes a ele desempenham um louvável papel, principalmente no contexto atual de quase três milhões de investidores na bolsa. Quanto às atividades envolvidas na bolsa, destaca-se a profissão dos assessores de investimento (agentes autônomos de investimentos de acordo com a lei atual). Estes



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560391000>



* CD219560391000*

profissionais desempenham um meritório papel na educação financeira da população e no assessoramento de seus clientes.

Além disso, é indiscutível a importância dos assessores de investimento para a higidez da economia e das finanças populares, já que são eles quem exercem o regular assessoramento de pessoas físicas, mantendo-se, assim, frequente contato com a porção vulnerável do mercado de capitais. Contudo, anualmente, devem adimplir taxa de fiscalização que amonta cerca de R\$ 10.000,00, o que representa uma verdadeira barreira de entrada nesse segmento.

Quanto ao cabimento da Taxa de fiscalização, não é razoável que seja emplacada a referida retribuição ao poder de polícia da Comissão de Valores Mobiliários aos agentes autônomos de investimentos. Como bem explicita a melhor doutrina tributária, é necessária uma clara correspondência entre o valor da taxa e a atividade fiscalizatória que o contribuinte clamou do Estado¹.

Ou seja, clama-se por equivalência entre o valor exigido do contribuinte e os custos alusivos ao exercício do poder de polícia, sob pena de se instituir uma espécie tributária efetivamente arrecadatória, que contraria o propósito fundante de se ter uma taxa de fiscalização. Dessa forma, não nos parece razoável que seja correspondente a taxa de fiscalização devida pelos agentes autônomos, que amonta cerca de R\$ 10.000,00, constituindo, assim, abuso do poder de legislar. Quanto a este conceito, em sua concepção *lato sensu*, veja-se trecho de entendimento do nosso Supremo Tribunal Federal²:

“(...) O poder público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade estatal acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, que traduz limitação material à ação normativa do Poder Legislativo. O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do poder público. O princípio da proporcionalidade, nesse contexto,

¹ Luís Eduardo Schoueri, professor titular de direito tributário da USP (in Direito Tributário, 8ª edição, Saraiva, São Paulo, 2018, fls. 186-7).
² ADI 2551.



* C D 2 1 9 5 6 0 3 9 1 0 0 0 *

acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do poder público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental constitucionalmente assegurados ao contribuinte. É que este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos editados pelo Estado”.

Dessa maneira, sumariamente, constatam-se requisitos para a instituição de taxas em conformidade com os melhores entendimentos do tema, sendo estes: Correspondência entre o valor exigido do contribuinte e o custo do poder de polícia/custo da atividade estatal; proporcionalidade e razoabilidade e; respeito aos princípios constitucionais da livre iniciativa e da liberdade empresarial.

Nestes termos, apresento-lhes o presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de agosto de 2021.

DEPUTADO FELIPE RIGONI

AUTOR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Rigoni
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219560391000>



* C D 2 1 9 5 6 0 3 9 1 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 7.940, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1989

Institui a Taxa de Fiscalização dos mercados de títulos e valores mobiliários, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Taxa de Fiscalização do mercado valores mobiliários.

(Vide art. 52 da Lei nº 11.076, de 30/12/2004)

Art. 2º Constitui fato gerador da Taxa o exercício do poder de polícia legalmente atribuído à Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

TABELA "B"
(Art. 4º, I)

Contribuinte	Valor da taxa em BTN
Prestadores de serviços de Auditoria independente - Pessoa natural	500
Prestadores de serviços de ações escriturais, de custódia fungível e de emissão de certificados	3.000
Prestadores de serviços de administração de carteira, de consultor de valores mobiliários e em outras atividades correlatas	200
Pessoa natural	400
Pessoa jurídica	

Observação: Não haverá superposição ou dupla cobrança de Taxas de Fiscalização.

TABELA "C"

Art. 4º, I)

TAXA PROGRESSIVA, DE ACORDO COM O NÚMERO DE ESTABELECIMENTO DO CONTRIBUINTE

Contribuinte	Número de Estabelecimentos(Sede e Filiais)	Valor da Taxa em BTN
Prestadores de serviços de Auditoria independente - Pessoa Jurídica	até 2 estabelecimentos	1.000
	3 ou 4 estabelecimentos	2.000
	mais de 4 estabelecimentos	3.000

Observação: Não haverá superposição ou dupla cobrança de taxas de Fiscalização.

LEI N° 6.385, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários
e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

- I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
- II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
- III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002*)
- IV – compensação e liquidação de operações com valores mobiliários. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.411, de 26/2/2002*)

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Art. 17. As Bolsas de Valores, as Bolsas de Mercadorias e Futuros, as entidades do mercado de balcão organizado e as entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários terão autonomia administrativa, financeira e patrimonial, operando sob a supervisão da Comissão de Valores Mobiliários. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Às Bolsas de Valores, às Bolsas de Mercadorias e Futuros, às entidades do mercado de balcão organizado e às entidades de compensação e liquidação de operações com valores mobiliários incumbe, como órgãos auxiliares da Comissão de Valores Mobiliários, fiscalizar os respectivos membros e as operações com valores mobiliários nelas realizadas. (*Parágrafo único transformado em § 1º com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

RESOLUÇÃO CVM N° 16, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2021

Dispõe sobre a atividade de agente autônomo de investimento e revoga a Instrução CVM nº 497, de 3 de junho de 2011, a Instrução CVM nº 515, de 29 de dezembro de 2011, e a Instrução CVM nº 610, de 5 de agosto de 2019.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada nesta data, tendo em vista o disposto nos art. 8º, inciso I, e 16, incisos I e III, da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I - ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a atividade de agente autônomo de investimento.

§ 1º Agente autônomo de investimento é a pessoa natural registrada na forma desta Resolução para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de:

I - prospecção e captação de clientes;

II - recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e

III - prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado.

§ 2º A prestação de informações a que se refere o inciso III inclui as atividades de suporte e orientação inerentes à relação comercial com os clientes, observado o disposto no art. 15.

Art. 2º Os agentes autônomos de investimento podem exercer suas atividades por meio de sociedade ou firma individual constituída exclusivamente para este fim, observados os requisitos desta Resolução.

§ 1º A constituição de pessoa jurídica, na forma do caput, não elide as obrigações e responsabilidades estabelecidas nesta Resolução para os agentes autônomos de investimento que a integram nem para os integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários que a tenham contratado.

§ 2º A sociedade constituída na forma do caput será registrada na CVM, na forma do art. 4º.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO